



PROCESSO	:	180.529-0/2024
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
GESTORES	:	GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (01/01/2023 a 16/04/2023 e 12/06/2023 a 31/12/2023) JULIANO SILVA MELO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (17/04/2023 a 11/06/2023)
INTERESSADOS	:	CRISTIANE C. DOS SANTOS MELLO – SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTêmICA E EDUCAÇÃO NA SAÚDE IZABELLA SANT'ANA – SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA SES-MT IVONE LÚCIA ROSSET RODRIGUES – SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E ORDENADORA DE DESPESA DA SES-MT E DO FES-MT EMPRESA MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BUSTAMENTE DOS SANTOS– OAB/MT 21.621-O RAFAELLA FANINI FRANKILIN – OAB/MT 30.525
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2023
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

107. A 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, apontou 4 (quatro) achados de auditoria, todos de natureza grave, relacionados à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (**KB 01 – Achado 1**), contratação por dispensa de licitação e com sobrepreço (**GB06 – Achado 2**), pagamento de despesas superfaturadas (**JB02 – Achado 3**) e pagamentos por indenização (**GB01 – Achado 4**).

108. Ressalto que a responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída da seguinte forma: achado 1 - Gilberto Gomes de Figueiredo, Cristiane C. dos Santos Mello e Izabella Sant'Ana; achado 2 - Gilberto Gomes de Figueiredo e Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda; achado 3 - Gilberto Gomes de Figueiredo, Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda e; achado 4 - Gilberto Gomes de Figueiredo e Ivone Lúcia Rosset Rodrigues.





109. Após analisar os argumentos de defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção de todas as irregularidades encontradas.

119. Por sua vez, o Ministério Público de Contas concordou com a Secex pela manutenção de todas as irregularidades, mas discordou quanto à aplicação de multa nos achados 2 e 3, bem como em relação ao ressarcimento ao erário, e sugeriu a abertura de tomada de contas especial para apuração dos responsáveis e dos possíveis danos ao erário.

111. Em sede de alegações finais, os responsáveis não trouxeram qualquer fato novo, de forma que o MP de Contas ratificou o seu último parecer. No entanto, após sua derradeira manifestação, o órgão ministerial solicitou o processo para nova análise e alterou sua opinião em relação aos achados 2 e 3, sugerindo que sejam afastados e a tomada de contas especial anteriormente proposta não instaurada.

112. Superadas as considerações iniciais, passo à análise detida de cada uma das irregularidades imputadas:

Achado 1

Responsáveis: Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde, Cristiane C. dos Santos Mello – Secretaria-Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde e Izabella Sant'Ana – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES-MT.

1) KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Resumo da situação encontrada: Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES-MT

113. O relatório técnico preliminar (fls. 47/55 – Doc. 537751/2024) apontou que, embora existam 5.137 vagas legalmente previstas para cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS, o concurso público regido pelo Edital 001/2023, realizado em atendimento ao TAC 001/2019, não previu nenhuma vaga, nem mesmo para cadastro de reserva, para o perfil “*Assistente Administrativo*”, integrante desse cargo.





114. Apurou-se, ainda, que somente no exercício de 2023 foram contratados 719 servidores para exercer as atribuições desse mesmo cargo, sendo 626 por contratação temporária ou processo seletivo simplificado e 93 por meio de terceirização, via empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

115. Os responsáveis apresentaram manifestações separadas (docs. 545708/2024, 545745/2024 e 556514/2024), porém com idêntico conteúdo, razão pela qual as teses não foram individualizadas.

116. Em sede de defesa, os responsáveis discorreram sobre o TAC firmado com o MP, ressaltando que não houve condicionamento de realização de concurso público para a substituição imediata das contratações temporárias, permitindo a continuidade das contratações por processo seletivo simplificado ou por terceirização de atividades-meio, ficando a escolha a critério do gestor.

117. Informaram que a opção por não ofertar vagas de nível médio decorreu da priorização de cargos ligados à área finalística da saúde (média e alta complexidade), visando a fortalecer o quadro técnico-especializado.

118. Ressaltaram que a diretriz teria partido da Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria-Adjunta de Administração Sistêmica.

119. Aduziram que não se tratava de substituir contratos temporários existentes, mas de analisar os cargos vagos disponíveis.

120. Sustentaram, ainda, que as contratações temporárias foram respaldadas no artigo 37 e incisos da Constituição da República, Lei Complementar 441/2011, Lei Complementar 600/2017 e Decretos Estaduais autorizativos de contratação de pessoal, dentre outros instrumentos e normativas passíveis de aplicação.





121. Após analisar as defesas, a unidade técnica manifestou-se pela permanência do achado, visto que a reiterada contratação temporária para funções permanentes afronta a excepcionalidade prevista em lei e contraria as disposições do TAC 001/2019, que determinam estudos do quadro de pessoal, previsão orçamentária e substituição gradual dos temporários por servidores efetivos. Como exemplo, destacou que a Secretaria-Adjunta de Aquisições e Contratos da SES/MT possuía, em 2023, 45 temporários, 3 efetivos e 10 comissionados.

122. Apontou também que a realização do Processo Seletivo Simplificado 004/SES/2023, que incluiu o cargo de Assistente Administrativo no nível central, comprova a necessidade funcional contínua de servidores efetivos na área em questão.

123. O Ministério Público de Contas (fls. 6/16- Doc. 621398/2025) opinou pela manutenção do achado, afirmando que os próprios responsáveis reconheceram o uso recorrente de mão de obra temporária para suprir demandas ordinárias, preterindo a inclusão das vagas no concurso público mesmo diante de cargos vagos, sem justificativa excepcional plausível.

124. Ao final, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinação à atual gestão para que cesse imediatamente todas as contratações diretas no âmbito da pasta, inclusive para o perfil de assistente administrativo. Estabeleça, ainda, que eventuais admissões sejam realizadas exclusivamente por meio de processo seletivo simplificado, com provas e/ou provas e títulos, até que os referidos postos de trabalho sejam devidamente providos por servidores efetivos, mediante concurso público, e apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, plano de ação detalhado a esta Corte de Contas, indicando as medidas a serem adotadas, bem como o cronograma previsto para a substituição dos atuais 719 servidores temporários que exercem a função de Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração, por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público.

125. Nas alegações finais, os responsáveis reprisaram suas justificativas e, após, o MP de Contas ratificou seu parecer anterior.





Posicionamento do relator:

126. Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado de Saúde enfrenta, há longo tempo, significativa defasagem no seu quadro de pessoal efetivo, tanto que motivou a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 001/2019, em 27/05/2019, no qual um dos objetivos era corrigir a prática recorrente de contratação de pessoal para cargos efetivos mediante vínculos precários.

127. Entretanto, transcorridos mais de três anos desde a assinatura do referido termo, a situação persiste, sobretudo na área administrativa, onde o número de temporários supera o de servidores efetivos.

128. Cumpre salientar que a irregularidade ora apontada não decorre do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (cujos prazos, inclusive, foram prorrogados), mas sim da utilização reiterada e duradoura de vínculos temporários para o exercício de funções permanentes e burocráticas da pasta, em afronta à legislação e ao próprio compromisso firmado com o Ministério Público.

129. Embora o TAC admita contratações diretas ou por meio de processo seletivo, tal permissão restringe-se às hipóteses estritamente excepcionais, nos termos da lei.

130. Conforme relatórios técnicos que instruem este processo, em 2023 a SES/MT contratou, por processo seletivo ou contratação direta, 626 servidores temporários para exercer a função de Assistente Administrativo e mais 93 terceirizados para a mesma atividade, totalizando 719 vínculos precários.

131. A função exercida é estritamente burocrática e permanente, o que inviabiliza a contratação temporária por ausência do requisito de excepcionalidade, em desacordo com o artigo 37 da Constituição da República e com o art. 60 da Lei Complementar 441/2011, que admite tal modalidade apenas nos seguintes casos:

Art. 37...





(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifei)
Lei Complementar 441/2011:

Art. 60 Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SES/MT poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

I - afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor superiores a 30 (trinta) dias consecutivos;

II - criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde;

III - nos casos de aumento repentino e imprevisível da demanda por atendimento e assistência em saúde quando da ocorrência de surto, epidemia ou pandemias

132. Da análise dos dispositivos, denota-se que não há previsão legal para contratações temporárias visando a suprir atividades administrativas permanentes.

133. Além disso, foram identificados contratos com duração excessiva, violando o requisito da transitoriedade. A título de exemplo, cita-se a matrícula nº 295272/03, contratada em 01/06/2023, cujo término estava previsto apenas para 31/05/2025 (doc. 537373/2024 – fl.82).

134. A contratação contínua de temporários para essa função cria um ambiente de perpetuação de vínculos precários, violando a lógica constitucional e os compromissos firmados com o Ministério Público.

135. Acrescenta-se, ainda, que nos termos do §2º do art. 60 da LC 441/2011 o quantitativo de servidores temporários não pode ultrapassar 12% dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior.

136. O lotacionograma¹ publicado no DOE de 04/07/2022 (edição 28.278) demonstra que a SES/MT contava com 1.443 servidores efetivos para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS, o que autorizaria a contratação temporária de no máximo 173 servidores para esse cargo em específico.

¹ file:///C:/Users/ludmilaf/Downloads/Publicacao_Lotacionograma_3_Trimestre_2022%20(1).pdf





137. Todavia, a SES/MT contratou 719 temporários para o cargo em questão, ou seja, 415% acima do limite legal.

138. Nesse contexto, conforme registrado no processo de contas do Governo do Estado de Mato Grosso (Processo n.º 1784390/2024), referente ao exercício de 2023, verificou-se que a quantidade de vínculos temporários foi 1,65 vez superior à de servidores efetivos, evidenciando a fragilidade do quadro funcional e configurando afronta à legislação vigente.

139. Destaca-se que própria Secretaria reconheceu a demanda permanente ao incluir o cargo de Assistente Administrativo no Processo Seletivo nº 004/SES/2023, com validade inicial de 12 meses e prorrogação por mais 12 meses, mesmo durante a vigência do concurso público Edital nº 001/2023/SES-MT.

140. Ressalta-se que a citada prorrogação foi objeto de representação (proc. 1908529/2024) e denúncia (proc. 1933973/2024) neste Tribunal de Contas, no entanto os citados processos abrangem os outros cargos que foram objeto do certame 001/2023.

141. Assim, não acolho as justificativas trazidas pelos responsáveis, pois a contratação temporária tem caráter transitório e não pode ser utilizada para suprir carências permanentes, sobretudo em funções administrativas essenciais ao Estado, como vem sendo feito pela Secretaria de Estado de Saúde.

142. O uso indevido dessa modalidade configura burla à exigência constitucional do concurso público, agravada pela prorrogação sucessiva dos contratos.

143. Diante do déficit de servidores efetivos, a única solução juridicamente adequada é a realização de concurso público para o provimento regular e estável dos cargos, nos termos da Constituição e da LC 441/2011.





144. Assim, em consonância com o parecer ministerial, entendo que houve culpa grave por partes dos gestores que não incluíram vagas para o perfil Assistente de Administração no Edital 001/2023, mesmo com ampla evidência de necessidade.

145. Em relação ao Sr. Gilberto Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde, é possível afirmar que a situação não é novidade para o gestor, uma vez que assumiu a pasta em abril de 2019 e até mesmo firmou TAC com o MPE, com fins de correção da situação específica, logo não é plausível que tenha autorizado a realização de concurso público sem a previsão dos cargos de Profissional de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração e Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do Sus.

146. Com referência às Sras. Cristiana C. dos Santos Mello e Izabella Sant'Anna, a culpa grave consiste na elaboração e assinatura do documento “*Justificativa – Relatório Técnico Concurso Público ano 2023 – Secretaria de Estado de Saúde*”, que embasou a realização do certame, com ausência de exposição sobre a quantidade de agentes que possuíam vínculos de contratos temporários com a SES-MT, bem como possibilitou a realização de concurso público na SES – MT sem ofertas de vagas para o perfil de assistente de administração.

147. Por esses motivos, em consonância com as unidades técnica e ministerial, mantenho o achado com ressalva ante a gravidade da situação e, nos termos do artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, aplico aos responsáveis, de forma individual, multa pedagógica no valor de 11 UPFs/MT.

148. Além disso, faz-se necessário expedir determinação à gestão da SES/MT para que: a) apresente a este Tribunal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, plano de ação detalhado, indicando as medidas a serem adotadas, bem como o cronograma previsto para a substituição dos atuais 719 servidores temporários que exercem a função de Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração, por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público; b) realize contratação temporária de pessoal, via processo seletivo simplificado,





somente para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público expressamente previstos nos incisos do art. 2º da Lei Complementar Estadual 600/2017; c) nos processos seletivos simplificados, o procedimento de seleção dos candidatos deve ocorrer com base em critérios objetivos de avaliação, como prova escrita ou provas e títulos, sendo vedada a seleção baseada apenas na análise de títulos e certificados de caráter classificatório e eliminatório, sem que fique caracterizada a situação emergencial justificadora da não realização de provas ou de provas e títulos; d) se abstinha de realizar a admissão direta de pessoal, inclusive para o perfil de assistente administrativo, sem prévio concurso público ou processo seletivo simplificado, a depender da situação caracterizadora da contratação; e e) se abstinha de contratar pessoal para a realização de atividades inerentes a cargos efetivos via processo licitatório.

Achados 2 e 3

Responsáveis: Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde; Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

2) GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Resumo da situação encontrada: Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00.

Responsáveis: Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde; Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT; e Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda

3) JB 02. Despesa_grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Resumo da situação encontrada: Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.362.094,66 milhões em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde.

149. Com relação aos achados 2 (GB06) e 3 (JB02), registro que abordarei de forma conjunta, pois o segundo é consequência do primeiro, uma vez que se trata de sobrepreço e superfaturamento.





150. No relatório técnico preliminar (fls. 55/62– Doc. 537751/2024), a unidade técnica pontuou que a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para o gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, pelo período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 3.002.599,50 (três milhões, dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.912.443,50 (dois milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), respectivamente, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e à empresa MEDSIM Serviços Médicos (Achado 2).

151. Além disso, destacou que as contratações com sobrepreço resultaram em pagamento de despesas superfaturadas no montante de R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) à empresa MEDSIM, referentes à prestação de serviços UTI adulto no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabien e no Hospital Estadual Santa Casa (Achado 3). A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, à Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e à empresa MEDSIM Serviços Médicos.

152. Em sede de defesa (docs. 556514/2024 e 556490/2024), os gestores alegaram que a Secretaria de Aquisições não seria a única responsável por eventuais falhas no processo licitatório, destacando que a contratação pública é uma atividade complexa que demanda a atuação coordenada de setores administrativos, técnicos e financeiros, sendo indevida a imputação exclusiva de responsabilidade a essa unidade

153. Esclareceram que os Contratos 196/2023 e 197/2023 foram firmados por dispensa de licitação em razão da rescisão unilateral dos contratos anteriormente celebrados com as empresas MITTEL (Contrato 45/2023) e MEDIAL BRASIL S/A (Contrato 92/2023), rescindidos a pedido das próprias contratadas, que alegaram dificuldades operacionais, como localização remota e escassez de mão de obra especializada. Para corroborar essas informações, foram juntados trechos de ofícios de solicitação de reequilíbrio financeiro apresentados pelas empresas.





154. Nesse contexto, enfatizaram que as novas contratações foram emergenciais, visando a garantir a continuidade dos serviços de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, e que o procedimento observou as exigências legais, com justificativa formal e pesquisa de preços criteriosa e atualizada.

155. Especificamente quanto ao Contrato 92/2023 (anterior ao Contrato 197), alegaram que os valores já estavam defasados na data da assinatura, uma vez que a composição dos preços foi concluída em 2021 e homologada em 2022, embora o contrato tenha sido formalizado apenas em 2023. Explicaram que esse lapso temporal decorreu da suspensão cautelar do certame por meio da Representação de Natureza Externa (Processo 7.371-7/2022) apresentada pela empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva. Após tratativas em audiência de conciliação, o procedimento licitatório prosseguiu regularmente, mas, nesse intervalo, ocorreu defasagem tarifária.

156. Assim, segundo os defendantes, na época da nova contratação, os valores do Contrato 92/2023 já se encontravam abaixo dos preços praticados no mercado, não podendo ser utilizados como parâmetro comparativo.

157. Argumentaram ainda que fatores como inflação setorial, aumento nos custos de insumos médicos, escassez de mão de obra qualificada e limitações logísticas locais impactaram significativamente os preços.

158. Afirmaram que a simples comparação entre contratos, sem considerar o contexto econômico e temporal de cada um, é tecnicamente inadequada.

159. Relataram também que houve tentativa de negociação com a empresa MEDSIM, a qual demonstrou inviabilidade de redução de preços devido às especificidades técnicas e econômicas da localidade atendida. Sustentaram que não houve superfaturamento, mas sim adequação dos valores à realidade econômica vigente, com base em cotações de mercado e em estrita observância à legalidade, à economicidade e à necessidade de garantir a continuidade de serviços essenciais.





160. A empresa MEDSIM (doc. 565588/2025) alegou que os contratos envolvem serviços de alta complexidade, abrangendo obrigações contratuais amplas, como disponibilização de equipes multidisciplinares, fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares, além da gestão integral e ininterrupta dos leitos 24 horas por dia. Ressaltou que sua remuneração estava condicionada à efetiva ocupação dos leitos, embora fosse necessário manter toda a estrutura operacional ativa, o que elevou naturalmente os custos contratuais.

161. Destacou que apresentou a proposta de menor preço nas cotações realizadas, superando inclusive a empresa MEDIAL. Assim como os gestores, reforçou que a comparação entre contratos é frágil, pois os anteriores foram rescindidos prematuramente devido à inexistência econômica dos preços pactuados. Relatou ainda que a MEDIAL enfrentou graves dificuldades operacionais, como falta de medicamentos e de profissionais, além de denúncias ao Ministério Público, comprometendo a assistência aos pacientes, o que comprovaria que os valores antes praticados eram insustentáveis.

162. A MEDSIM acrescentou que a pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com as normas legais, com cotações junto a diversos fornecedores, e que os valores contratados refletem custos atualizados e compatíveis com as variações do setor de saúde. Argumentou que as diferenças de preço não são relevantes frente ao período decorrido e à inflação acumulada, afastando qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento.

163. Afirmou que os pagamentos recebidos decorreram da efetiva prestação de serviços, em conformidade com as cláusulas contratuais e valores de mercado.

164. Por fim, afirmou que os pagamentos decorreram de serviços efetivamente prestados, em conformidade com as cláusulas contratuais e os valores de mercado, não havendo pagamento acima do devido, vantagem indevida ou dolo, sendo a contratação plenamente amparada na legalidade e no orçamento disponível.





165. A unidade técnica, em relatório conclusivo (fls. 80/84 - Doc. 616516/2025), concluiu pela manutenção dos achados, uma vez que: não houve prova cabal da situação emergencial, pois as rescisões dos contratos anteriores foram previsíveis e de conhecimento da Administração; a planilha de composição de preços possui graves omissões técnicas; e os responsáveis não conseguiram demonstrar que os valores contratados estão abaixo dos preços referenciais amplos do mercado nacional.

166. O Ministério Público de Contas, no primeiro momento, (fls. 17/32 - Doc. 621398/2025), em consonância com a unidade técnica, manifestou-se pela manutenção dos achados, tendo em vista a ausência de justificativa ou documentação consistente que comprove a majoração de quase 50% (cinquenta por cento) entre os contratos analisados, circunstância que resultou na constatação de sobrepreço e superfaturamento nos pagamentos efetuados.

167. Contudo, ponderou acerca da dificuldade em aferir com precisão o montante do dano, considerando que o presente processo se limita ao exercício de 2023, enquanto os contratos em análise permaneceram vigentes até 2024. Ademais, divergiu da equipe técnica quanto à metodologia empregada no cálculo do dano, razão pela qual opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades e quantificar com exatidão o prejuízo.

168. Por fim, sugeriu a expedição de determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para que adote medidas saneadoras em todos os processos licitatórios e contratações diretas, atuais e futuros, observando rigorosamente a legislação aplicável e as orientações desta Corte de Contas, com vistas a assegurar a economicidade da administração pública, especialmente na formação dos preços de referência.

169. Em sede de alegações finais, os responsáveis repetiram as argumentações anteriores, o que motivou o MP de Contas a ratificar seu parecer.





170. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, no Parecer Complementar 3.495/2025, do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, posicionou-se pelo saneamento das irregularidades dos Achados 2 (GB06 – Sobrepreço) e 3 (JB02 – Superfaturamento) e pela desnecessidade de instaurar Tomada de Contas Especial.

Posicionamento do Relator:

171. Após detida análise dos autos, verifico a existência de indícios de ocorrência de sobrepreço e superfaturamento nos Contratos 196/2023 e 197/2023, firmados em substituição aos Contratos 45/2023 e 92/2023, pois, embora possuíssem objetos equivalentes, constatou-se elevação aproximada de 50% no valor unitário das diárias de UTI, sem justificativa técnica ou documentação idônea que respaldasse tal majoração, em afronta direta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

172. A equipe técnica apontou possível sobrepreço de R\$ 5.915.043,00, dos quais R\$ 3.002.599,50 seriam atribuíveis ao contrato de Alta Floresta e R\$ 2.912.443,50 ao contrato da Santa Casa. Tal situação resultou no pagamento de despesas superfaturadas no montante de R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) à empresa MEDSIM, decorrentes de contratos firmados no exercício de 2023.

173. Em relação ao contrato 196/2023, apurou-se uma diferença na diária de R\$ 822,63 (passou de R\$ 1.997,37 para R\$ 2.820,00) e no contrato 197/2023 a diferença de R\$ 795,19 (passou de R\$ 1.994,79 para 2.789,98), ou seja, uma majoração de quase 50% (cinquenta por cento) de um ano para o outro. Embora haja uma variação de preços de um ano para outro, não é plausível que esse aumento seja de 50%.

174. Constatou-se, ainda, grave deficiência na formação do preço de referência, revelada pelas inconsistências do mapa comparativo elaborado pela SES, especialmente pela ausência de planilha analítica contendo a composição detalhada dos custos unitários, em descumprimento ao disposto no art. 6º, inciso LVI, da Lei 14.133/2021.





175. A inexistência dessa planilha inviabiliza a verificação da adequação do valor global contratado, presumindo-se vício na estimativa de preços, uma vez que não há parâmetros objetivos para aferir a vantajosidade da proposta e a compatibilidade do preço pactuado com os valores praticados no mercado.

176. Tal falha compromete a regularidade do planejamento e da instrução processual, prejudicando a fidedignidade da estimativa de preços e, consequentemente, a conformidade do procedimento de contratação.

177. A deficiência na composição dos preços unitários pode ter resultado na fixação de valores superiores aos efetivamente necessários à execução do objeto, configurando situação de sobrepreço. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

FISCOBRAS 2012. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO DE ARROIO DURO NA COSTA DOCE, NO MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ/RS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO. ORÇAMENTO SEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS. PREÇOS DISTINTOS PARA O MESMO SERVIÇO. SOBREPREÇO. ANULAÇÃO DO EDITAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL. ALERTA COM CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO (TCU 01170520124, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2012)

178. Quanto às alegações defensivas, não restou demonstrada nos autos a situação emergencial que justificasse a contratação por dispensa de licitação, sendo certo que a mera invocação de emergência não é suficiente para afastar a irregularidade.

179. No que se refere ao argumento de que teria havido pedido de reequilíbrio financeiro em contratos anteriores, embora tal circunstância deva ser considerada, ela não elide o fato de que ocorreu falha na composição do preço, sendo imprescindível, para alcançar a proposta mais vantajosa para Administração, a correta estimativa de custos.





180. Relativamente ao envio de 100 (cem) e-mails pela Administração a possíveis interessados, não é possível comprovar se todos os endereços estavam corretos ou se os destinatários receberam efetivamente a proposta, razão pela qual tal justificativa não se sustenta.

181. Portanto, os argumentos defensivos apresentados não são suficientes para afastar as constatações da equipe técnica, uma vez que a mera alegação de situação emergencial ou a invocação de pedidos de reequilíbrio financeiro em contratos anteriores não têm o condão de legitimar a contratação irregular ou de sanar a falha na estimativa de preços.

182. Cumpre destacar que, diante da existência de indícios de irregularidade e de possível dano ao erário, impõe-se ao Tribunal de Contas o dever de instaurar as medidas necessárias à apuração, em respeito às competências constitucionais de controle externo.

183. Assim, verificados elementos mínimos que apontem para a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento ou qualquer outra irregularidade, cabe ao Tribunal promover as devidas investigações, seja por meio de inspeções, auditorias ou da instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o eventual dano e identificar os responsáveis.

184. Por outro lado, conforme se depreende dos autos, o sobrepreço e o superfaturamento foram apurados a partir da comparação com o preço pago nos contratos anteriores. Em que pese a metodologia adotada pela equipe técnica possua certa credibilidade, essa simples comparação não é suficiente, uma vez que não apresentou a média saneada.

185. Além da dificuldade em averiguar a exatidão do dano, observa-se que os contratos ora analisados, embora assinados em 2023, perduraram até 2024; no entanto, o presente processo restringe-se ao exercício de 2023.





186. Ante as razões expostas, entendo que as justificativas trazidas pelos responsáveis não são capazes de descharacterizar a irregularidade; todavia, considerando a inexatidão do dano, entendo que o mais adequado no momento é a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do dano, bem como dos responsáveis.

187. A respeito das situações que caracterizam sobrepreço e superfaturamento, destaco que o TCU possui decisão com vistas a apurar as responsabilidades e o dano em processo de tomada de contas, de cujo entendimento comungo:

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO EM CONTRATAÇÃO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS DE LICITANTE COM PREÇOS ACIMA DOS ORÇADOS. ESTIMATIVAS DE PREÇOS COM VALORES ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(TCU 00409420107, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 05/12/2012)

Na hipótese em que há irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Partidário, o TCU possui competência para realizar a conversão de processo de representação em tomada de contas especial.

Acórdão 8881/2011-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

188. Dessa forma, não acolho a última manifestação do Ministério Público de Contas quanto à ausência de indícios das irregularidades em questão, bem como a desnecessidade da instauração de Tomada de Contas Especial. Como demonstrado, a falha na formação do preço, por si só, pode ensejar a ocorrência de sobrepreço e, consequentemente, superfaturamento, situação agravada pela constatação de falha grave da Administração já na fase de estimativa de custos.

189. Saliento, ainda, que o Contrato 92/2023 foi assinado pelo gestor da pasta à época, Sr. Juliano Silva Melo. Contudo, observa-se que ele não figura no polo passivo da presente demanda, de modo que sua responsabilidade por eventual dano deve ser apurada no âmbito do processo de tomada de contas que será instaurado.

190. Por derradeiro, conforme consignado no relatório deste voto, os responsáveis pelas irregularidades ora examinadas apresentaram manifestações após o





encerramento do prazo para alegações finais, protocoladas sob os nºs 205.259-8/2025, 205.434-5/2025 e 206.487-1/2025. Tais manifestações, por serem extemporâneas, não foram juntadas aos autos, nos termos da parte final do art. 110 do Regimento Interno desta Corte.

191. Não obstante, registro que as referidas manifestações foram analisadas, constatando-se que reproduzem os mesmos argumentos e fundamentos já constantes das peças defensivas, não possuindo, portanto, o condão de modificar o presente julgamento. Ademais, ressalto que, quanto às irregularidades apontadas nos achados 2 e 3, a apuração das responsabilidades será realizada em sede de tomada de contas especial, inexistindo, assim, qualquer prejuízo às partes.

192. Diante do exposto, determino à 6ª Secex que instaure tomada de contas especial, nos termos do artigo 151 do Regimento Interno e do artigo 48, inciso III, do Código de Contas deste Tribunal, a fim de apurar as responsabilidades e quantificar o efetivo dano decorrente dos Contratos 196/2023 e 197/2023, celebrados em substituição aos Contratos 45/2023 e 92/2023, abrangendo, ainda, a integralidade da execução dos Contratos 196/2023 e 197/2023, uma vez que também tiveram vigência no exercício de 2024.

Achado 4

Responsáveis: Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde; Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT

4) GB 01. Licitação_Grave_06. Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023.

Resumo da situação encontrada: Não disponibilização no Portal Transparência, de alguns documentos/informações exigidos pelos dispositivos pertinentes.

193. Em sede de relatório técnico preliminar (fls. 76/84 – Doc. 537751/2024), constatou-se que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) efetuou o pagamento de R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e quatorze reais e setenta e três centavos) à empresa Medsim Serviços





Médicos Ltda., sem processo licitatório e sem amparo contratual, pelos serviços de gerenciamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) prestados ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande e ao Hospital Estadual Santa Casa.

194. Nas peças defensórias (Docs. 556514/2024 e 556491/2024), os gestores, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, alegaram que a SES adotou medidas estruturais e administrativas para cumprir, de forma substancial, as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta 001/2019 e seus aditivos, especialmente a cláusula sétima, que trata da formalização de processos licitatórios para aquisição de bens e serviços na área da saúde.

195. Sustentaram que, apesar dos esforços, não foi possível adimplir integralmente todas as obrigações assumidas, em razão das ações emergenciais voltadas ao combate da pandemia, o que demandou a prorrogação dos prazos estabelecidos.

196. Defenderam que, diante das demandas urgentes dos hospitais, as contratações foram realizadas em caráter excepcional, uma vez que o procedimento licitatório regular demandaria tempo incompatível com a gravidade da situação, podendo agravar o quadro de desassistência.

197. Destacaram, ainda, que todos os esforços se concentraram na preservação da saúde e da vida da população, e que os pagamentos por indenização foram devidamente instruídos com justificativa formal da unidade requisitante e parecer jurídico da UNIJUR, em conformidade com o art. 356 do Decreto Estadual 1.525/2022.

198. Em relatório conclusivo (fls. 84/102 – Doc. 616516/2025), a equipe técnica refutou os argumentos da defesa, enfatizando que o TAC 001/2019 tinha por finalidade corrigir atos irregulares já praticados, e não autorizar novas contratações sem licitação ou sem processo formal de dispensa, em afronta à Lei 8.666/1993. Ressaltou, ainda, que o TAC exigia o levantamento dos contratos indenizatórios existentes e sua inclusão em um cronograma de regularização, o que não foi cumprido pelos gestores.





199. A unidade técnica destacou que a conduta verificada não foi uma resposta às emergências e urgências provocadas pela Covid-19, enfatizando que essa prática não foi uma exceção, pois novas contratações no mesmo formato ilegal continuaram no exercício 2024, evidenciando a persistência da prática irregular e a ausência de medidas efetivas para regularizar os serviços prestados.

200. Além disso, apontou falha grave na administração ante a falta de planejamento administrativo, a ausência de medidas efetivas para superar a dependência de contratações diretas e a omissão em apresentar elementos mínimos exigidos pelo TAC.

201. Pelos motivos expostos, a unidade técnica manteve a irregularidade.

202. O Ministério Público de Contas (fls. 32/20 - Doc. 621398/2025) registrou que situações emergenciais na área da saúde são recorrentes, exigindo do gestor planejamento prévio e tempestivo, de modo a deflagrar processos licitatórios com antecedência suficiente para evitar interrupções na prestação dos serviços. Ressaltou que a deficiência de planejamento e gestão comprometeu a eficácia e a eficiência administrativa e, em consonância com a unidade técnica, opinou pela manutenção do achado de irregularidade.

203. Em sede de alegações finais, os responsáveis repetiram as argumentações anteriores, o que motivou o MP de Contas a ratificar seu parecer.

Posicionamento do Relator:

204. Nos termos do art. 37², inciso XXI, da Constituição da República, as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública devem ser

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei)





contratadas mediante processo de licitação, assegurando igualdade de condições entre os concorrentes, ressalvadas apenas as hipóteses previstas em lei.

205. As exceções à regra (dispensa e inexigibilidade de licitação, conhecidas como contratações diretas) encontram-se atualmente disciplinadas pela Lei 14.133/2021. Entre elas, destaca-se a dispensa por emergências ou calamidade pública (art. 75³, inciso VIII), a qual permite a contratação imediata somente para atender a necessidades urgentes e por prazo máximo de 1 (um) ano, **vedadas a prorrogação contratual e a recontratação do mesmo fornecedor com base no mesmo fundamento legal.**

206. Todavia, mesmo nessas hipóteses, a legislação impõe procedimentos obrigatórios para resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exigindo a formalização mínima do processo administrativo (art. 72⁴ da Lei 14.133/2021), com documentos como justificativa de preço, parecer jurídico, comprovação da habilitação do contratado e autorização da autoridade competente, dentre outros.

207. Ressalta-se que inexiste no ordenamento jurídico autorização para que a Administração Pública contrate serviços ou realize despesas sem o devido processo

³ Art. 75. É dispensável a licitação:

...
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

⁴ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (destaquei)





licitatório. O procedimento de indenização é mera excepcionalidade, aplicável apenas quando há descumprimento das normas que regem o processo administrativo.

208. No caso em análise, restou incontrovertido que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) efetuou pagamentos à empresa Medsim Serviços Médicos Ltda. sem prévio processo licitatório ou cobertura contratual.

209. Os valores pagos são expressivos, a saber: R\$ 8,15 milhões, referentes ao gerenciamento da UTI Pediátrica do Hospital Estadual Santa Casa; R\$ 8,16 milhões, relativos ao gerenciamento da UTI Neonatal na mesma unidade; e R\$ 34,35 milhões, referentes ao gerenciamento de UTIs no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, todos realizados ao longo do exercício de 2023, totalizando o valor de R\$ 50.663,314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos).

210. Ao contrário do alegado pelos gestores, não se trata de situação pontual ou de atendimento emergencial. Primeiro, porque o ápice da pandemia já havia sido superado; segundo, porque a prática de contratações indenizatórias é recorrente e perdura há anos na SES-MT.

211. Nesse sentido, os pagamentos estenderam-se até o exercício de 2024, e, em 2022, no processo 52.526-0/2023, já se havia apurado a utilização desse mesmo expediente pela SES-MT, o que resultou no julgamento procedente da representação e na aplicação de multa aos responsáveis, corroborando a conclusão de que se trata de prática recorrente na pasta.

212. Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta 01/2019, conforme bem ressaltado pela equipe técnica, os gestores descumpriram a obrigação de realizar o levantamento dos contratos indenizatórios existentes, bem como de apresentar cronograma para sua regularização. Tais providências são essenciais tanto para o adequado diagnóstico do problema quanto para a adoção de medidas corretivas efetivas.





213. Cabe ressaltar aqui que a irregularidade ora examinada consiste na contratação de serviços sem prévio processo licitatório e sem amparo contratual, matéria que não se confunde com o cumprimento ou não das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

214. Registra-se que a mera necessidade de continuidade do serviço não constitui justificativa válida para dispensar o devido processo licitatório e a formalização contratual. Ao contrário, tal argumento evidencia falhas de planejamento e gestão, que comprometem a eficácia e a eficiência administrativa.

215. Diante disso, entendo que as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade, seja porque o período crítico da pandemia já havia passado, seja porque não foi apresentado qualquer documento que comprove a alegada situação emergencial. A defesa mostrou-se, ademais, genérica, sem esclarecer qual emergência específica teria motivado as contratações indenizatórias.

216. Assim, restou demonstrado que as contratações foram realizadas à margem do devido processo licitatório e sem formalização contratual, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como às disposições da Lei 8.666/1993 e da Lei 14.133/2021, que impõem regras claras mesmo nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou emergência.

217. Considerando a inexistência de elementos que justifiquem a inobservância das exigências legais mínimas, entendo que as vultosas contratações indenizatórias efetuadas pela SES-MT carecem de respaldo jurídico, razão pela qual, em consonância com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, decido pela manutenção do achado de irregularidade.

218. No que se refere à responsabilização da Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, Secretária-Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da





SES-MT e do FES-MT, entendo que restou configurada, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram que as contratações foram por ela autorizadas.

219. Quanto ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, igualmente entendo caracterizada sua responsabilidade, pois a prática irregular era de seu conhecimento desde o início da atual gestão, em 2019, tanto que foi celebrado TAC sobre o tema com o Ministério Público Estadual.

220. Diante do reiterado descumprimento das normas legais, a aplicação de sanção aos gestores é medida cabível, motivo pelo qual fixo no valor de 11 UPFs/MT.

221. Os reiterados pagamentos sem formalização de processo licitatório ou dispensa, além de envolverem valores expressivos e perdurarem há anos, não podem ser encarados como mero descumprimento de formalidades.

222. Ressalto ainda que as despesas por meio de indenizações prejudicam gravemente a saúde fiscal do Estado, pois tramitam à margem dos instrumentos orçamentários e financeiros de planejamento e controle, criando a falsa percepção de disponibilidade orçamentária quando, na realidade, o orçamento pode estar comprometido, o que impacta a correta execução das políticas públicas e, ao fim, o cidadão contribuinte.

223. Por todo o exposto, em consonância com as unidades técnica e ministerial, mantendo o achado, com ressalva ante a gravidade da situação e, nos termos do artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, aplico a cada responsável multa individual no valor de 11 UPFs/MT, além da expedição de recomendação para que a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso aprimore o planejamento e o controle das aquisições públicas, a fim de evitar o cometimento de irregularidades como as identificadas nestes autos.

224. Além disso, voto por expedir as seguintes determinações à gestão da SES/MT: a) realize e formalize as aquisições públicas de acordo com o procedimento licitatório ou de contratação direta correto, nos termos dos arts. 28 e 72 da Lei 14.133/2021,





de modo que se abstinha de selecionar empresas para a prestação de serviços via simples cotação, conforme vedação contida no § 2º do art. 28 da Lei 14.133/2021; e b) se abstinha de realizar acordos com empresas para a prestação de serviços sem o necessário e precedente instrumento contratual, em observância ao art. 95 da Lei 14.133/2021.

II.I – ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

225. Por derradeiro, ressalto que as contas de gestão de 2023 da SES evidenciam um quadro preocupante. Isso porque o Estado vem ampliando, ano a ano, os gastos *per capita* em saúde, atingindo em 2023 o valor de R\$ 1.110,37 por habitante, o oitavo maior entre os entes federados, representando um crescimento de 15,15% em relação ao exercício anterior. Todavia, esse incremento de recursos não tem se refletido de maneira proporcional nos indicadores de saúde pública, especialmente naqueles mais sensíveis à avaliação da qualidade do sistema, como mortalidade infantil e materna e incidência de doenças endêmicas, em especial a hanseníase.

226. A mortalidade infantil em Mato Grosso, em contraste com a tendência nacional de redução, apresentou aumento de 15,46% em 2023 em relação a 2019, sinalizando falhas na atenção básica e no acompanhamento pré-natal e neonatal.

227. A mortalidade materna, por sua vez, também apresentou elevação, da ordem de 5,99% em comparação a 2022, colocando o Estado em posição desfavorável no ranking nacional e evidenciando carências estruturais no atendimento obstétrico e puerperal.

228. A situação mais alarmante, entretanto, refere-se à hanseníase, na medida em que Mato Grosso concentra 79% dos casos registrados na região Centro-Oeste, com crescimento de 88,23% no número de notificações apenas entre 2022 e 2023, circunstância que revela a ineficácia das ações de prevenção, controle e diagnóstico precoce da doença.





229. Além disso, a cobertura vacinal mostrou-se insuficiente, alcançando o patamar ideal apenas para a vacina BCG, e houve aumento expressivo de doenças transmitidas por vetores, como a dengue, cujo número de casos cresceu mais de 294% no período de 2018 a 2023, demonstrando fragilidades nas estratégias de vigilância epidemiológica e controle ambiental.

230. Diante desse cenário, impõe-se a crítica de que o Estado, embora tenha elevado substancialmente seus gastos na área da saúde, não logrou alcançar a efetividade esperada em políticas públicas fundamentais. Os resultados revelam que a gestão dos recursos não tem sido acompanhada de eficiência administrativa e de ações estruturantes voltadas ao fortalecimento da atenção primária, à prevenção de agravos e à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. A prevalência de gastos de caráter reativo, voltados ao custeio corrente, não tem se traduzido em impacto positivo nos indicadores, o que reforça a necessidade de redirecionamento estratégico e adoção de medidas enérgicas e planejadas.

231. Assim, em análise global das contas da SES, observo que, embora as irregularidades identificadas não possuam gravidade suficiente para macular a aprovação das contas, até porque o suposto dano ao erário será melhor avaliado em processo apartado de tomada de contas, é indispensável que o gestor da pasta adote providências corretivas consistentes e imediatas, sobretudo no enfrentamento dos indicadores de saúde que vêm apresentando resultados insatisfatórios. O incremento do gasto público, sem a correspondente melhoria das condições de saúde da população, impõe à Administração o dever de implementar políticas mais eficazes, estruturadas e baseadas em resultados, de modo a assegurar que o esforço financeiro do Estado se traduza, efetivamente, em melhores condições de vida e saúde para os cidadãos mato-grossenses.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

232. Pelo exposto, ACOLHO o Pareceres Ministeriais 1.996/2025, ratificado pelo Parecer 2.452/2025, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial Complementar 3.495/2025,





subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) e artigos 162, parágrafo único e 163, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), **VOTO no sentido de:**

a) julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, relativas ao período de 17/04/2023 a 11/06/2023, sob a responsabilidade do Sr. **Juliano Silva Melo**, dando-lhe quitação plena;

b) julgar REGULARES, com ressalvas, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, relativas ao período de 01/01/2023 a 16/04/2023 e 12/06/2023 a 31/12/2023, sob a responsabilidade do Sr. **Gilberto Gomes de Figueiredo**;

c) aplicar, com fundamento no artigo 327, inciso II, da Resolução Normativa 16/2021, **multas no valor de:**

c.1) 22 UPFs ao Sr. **Gilberto Gomes de Figueiredo**, Secretário de Estado de Saúde, sendo 11 UPFs/MT em razão da irregularidade KB01 (achado 1) e 11 UPFs/MT em face da irregularidade GB01 (achado 4);

c.2) 11 UPFS/MT à Sra. **Cristiane C. dos Santos Mello**, Secretária-Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde da SES-MT, em razão da irregularidade KB01 (achado 1);

c.3) 11 UPFS/MT à Sra. **Izabella Sant'Anna**, Superintendente de Gestão de Pessoas da SES-MT, em razão da irregularidade KB01 (achado 1);

c.4) 11 UPFS/MT à Sra. **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues**, Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças, em razão da irregularidade GB01 (Achado 4);

d) recomendar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde que:

d.1) **aprimore o planejamento e o controle das aquisições públicas**, a fim de cessar a prática de pagamentos de fornecedores via processos indenizatórios;





d.2) implemente gestão estratégica orientada por resultados, com metas claras e monitoráveis, de modo a assegurar que o crescimento dos gastos públicos em saúde se reflita efetivamente na melhoria dos indicadores e na qualidade de vida da população, especialmente em relação à assistência obstétrica e neonatal, combate à hanseníase, ampliação da cobertura vacinal mediante busca ativa e mobilização comunitária e reforço das ações de vigilância e controle de vetores para conter a dengue;

e) determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que:

e.1) apresente a este Tribunal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, plano de ação detalhado, indicando as medidas a serem adotadas, bem como o cronograma previsto para a substituição dos atuais 719 servidores temporários que exercem a função de Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração, por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público;

e.2) realize contratação temporária de pessoal, via processo seletivo simplificado, somente para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público expressamente previstos nos incisos do art. 2º da Lei Complementar Estadual 600/2017;

e.3) nos processos seletivos simplificados, o procedimento de seleção dos candidatos deve ocorrer com base em critérios objetivos de avaliação, como prova escrita ou provas e títulos, sendo vedada a seleção baseada apenas na análise de títulos e certificados de caráter classificatório e eliminatório, sem que fique caracterizada a situação emergencial justificadora da não realização de provas ou de provas e títulos;

e.4) se abstenha de realizar a admissão direta de pessoal, inclusive para o perfil de assistente administrativo, sem prévio concurso público ou processo seletivo simplificado, a depender da situação caracterizadora da contratação;

e.5) se abstenha de contratar pessoal, via processo licitatório, para a realização de atividades inerentes a cargos efetivos;

e.6) realize e formalize as aquisições públicas de acordo com o procedimento licitatório ou de contratação direta correto, nos termos dos arts. 28 e 72 da Lei 14.133/2021, se abstendo de selecionar empresas para a prestação de serviços via simples cotação, conforme vedação contida no § 2º do art. 28 da Lei 14.133/2021; e





e.7) se abstenha de realizar acordos com empresas para a prestação de serviços sem o necessário e precedente instrumento contratual, em observância ao art. 95 da Lei 14.133/2021;

f) determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente das irregularidades GB06 e JB02 (achados 2 e 3);

g) determinar a instauração de processo de monitoramento, a ser instruído pela 6^a Secretaria de Controle Externo, para acompanhar o cumprimento das determinações e recomendações constantes deste voto.

223. Por derradeiro, ressalto que, em razão da análise das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta eventuais processamentos de denúncias, representações ou outros processos de auditoria, referentes aos atos de gestão realizados em 2023 e não analisados nestes autos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁵
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

